



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro

Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23

Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0001029-79.2010.5.01.0035 – ACP – RO**

Acórdão

1a Turma

**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. DESCUMPRIMENTO DAS COTAS DO ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91.** O destinatário da exigência de reserva de cota aos “beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência”, prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/91, é a “empresa com 100 (cem) ou mais empregados”, aí incluídos todos os seus estabelecimentos. É sobre o quantitativo de empregados da empresa que incidem os percentuais a que se refere a Lei em apreço. **2. DANO MORAL COLETIVO.** O ato ilícito restou demonstrado nos autos, ante a assunção, pela Ré, dos fatos relativos ao descumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91, ainda que pretensamente alicerçados em justificativas inválidas e em equivocada interpretação do texto legal. A lesão, na hipótese, caracteriza violação a direito de ordem transindividual, com reflexos na coletividade, na medida em que atinge os direitos dos trabalhadores portadores de necessidades especiais, destinatários das cotas a que se refere o art. 93 da Lei nº 8.213/91, que poderiam ter sido contratados pela Ré e, assim, ter obtido sua inclusão no mercado de trabalho. A condenação à reparação pelo dano moral coletivo traduz um olhar prospectivo do Poder Judiciário sobre o menosprezo pelo ordenamento jurídico e sobre o desvalor do espírito coletivo daí resultante.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0001029-79.2010.5.01.0035 – ACP – RO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes **MARK BUILDING GERENCIAMENTO PREDIAL LTDA.**, como Recorrente, e **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, como Recorrido.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Ré às fls. 424/436, em face da sentença da MM. 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, de lavra da Juíza **WANESSA DONYELLA MATTEUCCI DE PAIVA**, que julgou procedente o pedido às fls. 419/422, integralizada pela decisão de fl. 449, que acolheu os embargos de declaração opostos pelo autor.

A Ré alega que não há prova de que tenha se recusado a receber e admitir trabalhador “deficiente físico ou reabilitado”, “nas condições previstas no art. 93 da Lei 8.213/91”, e que a o ajuizamento da presente ação se deu como “retaliação ou pretensão de demonstração de força” por parte do MPT, em face do direito exercitado pela recorrente “de não assinar Termo de Ajuste de Conduta” (fl. 428). Refere que ilegalidade somente haveria se, notificada pela fiscalização do INSS, a recorrente não houvesse cumprido o comando do art. 93 da Lei nº 8.213/91. Aduz que o TAC não teria fundamento legal em razão do veto ao §6º do art. 5º, da Lei nº 7.347/85. Insurge-se contra o arbitramento da multa, requerendo, sucessivamente, sua diminuição. Quanto à indenização por dano moral coletivo, alega que a ACPU é via inadequada à “condenação genérica” imposta, “face à individualidade dos interesses tutelados” (fl. 431). Pugna, ainda, pela redução do valor da indenização e que



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0001029-79.2010.5.01.0035 – ACP – RO**

seja esta calculada conforme o art. 478 da CLT. Por fim, alega que a tutela antecipada “deve ser caçada (sic), porque não há prejuízo eminente (sic) nem dano contra deficiente ou reabilitado” (fl. 435).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para eventual atuação como *custos legis*, tendo em vista que o *Parquet* já intervém na condição de autor da ação (art. 5º, §1º, Lei nº 7.347/1985), e apresentou contrarrazões às fls. 458/475.

É o relatório.

### **VOTO**

#### **II – CONHECIMENTO**

Conheço do recurso por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

#### **III – FUNDAMENTAÇÃO – MÉRITO**

##### **DAS COTAS DO ART. 93 DA LEI 8.213/91**

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente Ação Civil Pública, com pedido liminar, postulando a condenação da Ré em obrigação de fazer, na espécie, o cumprimento da reserva legal estabelecida no art. 93 da Lei nº 8.213/91 e Decreto nº 3.298/99, sob pena de multa correspondente a R\$ 5.000,00, “por empregado admitido, a partir da concessão da liminar, que não seja portador de deficiência ou beneficiário reabilitado” (fl. 18). Vindicou, ainda, a condenação da Ré na importância de R\$ 100.000,00, “a título de reparação pelos danos causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores coletivamente considerados, corrigida monetariamente até o efetivo recolhimento em favor do FAT” (fl. 18);



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0001029-79.2010.5.01.0035 – ACP – RO**

e, por fim, que fosse a Ré condenada “na obrigação de fazer publicar em jornal de grande circulação em cada um dos Estados da Federação em que possua estabelecimentos, da parte dispositiva da sentença condenatória, com a finalidade de que seja dada ciência aos titulares do direito difuso assegurado no comando judicial proferido” (fl. 18).

Defendeu-se a Ré, com razões que ora renova em seu recurso, no sentido de que “sempre atendeu rigorosamente com o preenchimento das cotas de deficientes e reabilitados no seu quadro de pessoal” e que “jamais deixou de receber e admitir esse tipo de empregado” (fl. 361). Afirmou, ainda, que não havia “qualquer notificação do INSS ou da DRT, informando que a ré tenha rejeitado algum deficiente ou reabilitado encaminhado” (fl. 361); e que a “autuação” da empresa, por auditores da DRT de Brasília, foi um “equivoco”, uma vez que, “a filial de Brasília tinha em setembro/2009, 269 empregados, sendo o limite de reserva 8 cotas para deficientes e reabilitados”, dos quais “4 já estavam ocupadas” (fl. 363). Referiu também que uma das empresas “conveniadas” estaria “cobrando taxa” para “enviar empregados nas condições previstas no art. 93 da Lei” 8.213/91, e que o ajuizamento da presente ação foi uma “retaliação ou pretensão de demonstração de força” por parte do MPT ante a recusa da Ré em firmar o Termo de Ajuste de Conduta (fl. 363). Por fim, alegou que, “relativamente ao referido Termo de Ajuste de Conduta [...], seria ele também ilegal porque o §6º do art. 5º da Lei 7.347” teria sido “vetado e excluído do texto final” do art. 113 do CDC, “mas, por engano, a publicação oficial do CDC” não o suprimiu (fl. 364).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ  
**PROCESSO: 0001029-79.2010.5.01.0035 – ACP – RO**

O Juízo *a quo* acolheu o pedido, assim arazoando:

“Inicialmente, deve-se observar que a finalidade da lei é a inclusão social, cabendo à empresa a adoção de medidas que viabilizem a contratação da pessoa portadora de deficiência, bem como a necessária adaptação ao trabalhador das atividades a serem realizadas.

Busca-se, assim, uma **combinação de esforços entre o Estado e a sociedade com o objetivo de concretização de preceitos constitucionais, tais como a busca de uma sociedade mais justa e solidária, bem como dos princípios da dignidade da pessoa humana e da cidadania, do valor social do trabalho, da busca do pleno emprego e da função social da propriedade.**

**É incontroverso que o réu não cumpriu a determinação legal que impõe o preenchimento mínimo do seu quadro de trabalhadores com pessoas portadoras de deficiência, sendo certo que este não apresentou provas cabais de que teria, de fato, ofertado, todas as vagas referentes à cota prevista no art.**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro

Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23

Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0001029-79.2010.5.01.0035 – ACP – RO**

**93 da Lei n. 8213/91 e que, diante da inexistência de pessoas interessadas em tais vagas, a contratação de pessoas portadoras de necessidades especiais ou reabilitadas teria sido inviabilizada.**

Em que pese o acionado tenha adotado algumas condutas no sentido de cumprimento das disposições legais [...] a documentação acostada aos autos não demonstra suficiente empenho da empresa na tentativa de cumprir as exigências mínimas constantes do art. 93, da Lei nº 8.213/91.

Somente poderia haver exclusão da obrigação de contratar pessoas portadoras de deficiência ou beneficiários reabilitados se houvesse total impossibilidade da empresa, que deveria ter sido substancial e robustamente demonstrada, sob pena de tornar sem efetividade prática o texto legal, o que, repita-se, não ocorreu.” (fl. 420).

A sentença, cujas razões de decidir adoto, com a devida vênia, é incensurável.

A contestação e, na mesma esteira, o recurso, parte de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0001029-79.2010.5.01.0035 – ACP – RO**

premissas equivocadas. A primeira delas consiste na interpretação dada ao art. 93 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

“Art. 93. A **empresa com 100 (cem) ou mais empregados** está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados.....2%;
- II - de 201 a 500.....3%;
- III - de 501 a 1.000.....4%;
- IV - de 1.001 em diante.....5%.”

O texto legal, que, longe de dizer menos do que deveria, não dá margem a dúvida quanto ao destinatário da exigência de reserva de cota aos “beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência”: é a “**empresa com 100 (cem) ou mais empregados**”, aí incluídos, é claro, como decorrência lógica, **todos os seus estabelecimentos**. Estabelecimento não é “empresa”, tampouco empregador e, menos ainda, sujeito de obrigações legais. Assim, considerando o quantitativo de empregados – **na empresa**, por redundante que seja dizê-lo –, é sobre esse total que incide o percentual a que se refere a Lei em apreço. E não se trata de uma faculdade; diz a lei: “a empresa [...]”



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0001029-79.2010.5.01.0035 – ACP – RO**

**está obrigada**”. Portanto, o exercício da atividade empresarial, no que tange à contratação de empregados, encontra limites no dispositivo legal em apreço, ante a reserva de cotas ali estabelecida.

A Ré possui filiais em Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro, cidade em que está situada a sede (fl. 101). De acordo com o documento de fl. 95, em fevereiro de 2007 a Ré contava com 812 empregados, o que significa que, já naquele momento, situava-se na hipótese do inciso III do art. 93 da Lei nº 8.213/91. Tampouco a Ré negou as afirmações da exordial, de que não obstante contasse com **1.060 empregados em julho de 2010** (fl. 329), somente **empregava 08 pessoas com deficiência**. Na verdade, a assertiva lançada na contestação e repetida no recurso, de que cumpria, ainda que parcialmente, a exigência de “cotas de reserva”, pelo preenchimento de quatro das oito “cotas de reserva para deficientes e reabilitados”, calculadas sobre o total de empregados da filial de Brasília (fl. 427), não vai além da assunção do descumprimento da lei, que, como se disse aqui, não considera o estabelecimento para o fim de fixação do percentual de cotas, mas o total de empregados da empresa. A Ré efetivamente admitiu os fatos.

Como bem ressaltado na sentença, o não cumprimento da determinação legal de preenchimento mínimo do quadro de trabalhadores com pessoas portadoras de deficiência **é fato incontroverso**.

A circunstância da cobrança por parte de empresas para o encaminhamento de trabalhadores que se enquadrem nas hipóteses do art. 93 da Lei nº 8.2113/91, como se verifica de fls. 371/373, não pode validar o descumprimento da Lei pela Ré. Isto





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0001029-79.2010.5.01.0035 – ACP – RO**

porque, primeiro, a suposta ilegalidade de “terceiro” não é fundamento válido para o descumprimento da lei, a não ser em uma ótica permissiva e – vale dizer – altamente comprometedora da segurança jurídica e da estabilidade das instituições democráticas, onde se preconiza que, “dentre as ilegalidades, fiquemos com a menor delas”. Segundo, porque a propalada “cobrança de taxa” não importa a inviabilização do atendimento da Lei de modo absoluto, considerando a existência de outras vias pelas quais a Ré poderia ter empreendido o preenchimento das vagas, inclusive, por exemplo, através da oferta direta. O fato de a via “mais cômoda” ou até mais “curta” para o preenchimento das vagas representar um “custo”, ainda que de legalidade duvidosa, não justifica o descumprimento da Lei.

Outra premissa equivocada é a de que a ação somente teria cabimento se provada a recusa da Ré em “admitir trabalhador nas condições previstas no art. 93 da Lei 8.213/91”, e que irregularidade somente se caracterizaria se a Ré houvesse sido notificada pela “fiscalização do INSS e não cumprido” (fl. 428). Ora, relevância alguma há nesses argumentos, pela evidente razão de que a violação ao direito se consuma pelo tão só desatendimento das cotas, e é nessa violação que está delineada a causa de pedir, e **não na recusa de admissão dos trabalhadores portadores de necessidades especiais**. Concretamente, nem se cogita de causa de pedir fundada em um agir, senão de modo indireto e impróprio a saber, **pela contratação de trabalhadores não enquadrados na hipótese do art. 93 da Lei nº 8.213/91**. Repita-se, não há causa de pedir, tampouco condenação, fundada na recusa da Ré de “atender



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0001029-79.2010.5.01.0035 – ACP – RO**

algum trabalhador deficiente físico ou reabilitado” (fl. 428). A recorrente deveria atentar para a circunstância de que a conduta que a Lei impõe ao empregador é de natureza comissiva, pois **baseada em um agir**, consistente na efetiva contratação de trabalhadores nas condições do dispositivo legal em tela. Conseqüentemente, o não-agir implica descumprimento da Lei. É o que basta.

Decerto que o ato ilícito restou demonstrado nos autos, ante a assunção, pela Ré, dos fatos relativos ao descumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91, ainda que pretensamente alicerçados em justificativas inválidas e em equivocada interpretação do texto legal.

Por outro lado, afirmar que a presente ação consubstancia “retaliação ou pretensão de demonstração de força” (fl. 428) por parte do Ministério Público do Trabalho, em face da recusa da Ré em firmar o TAC, é o mais tênue dos argumentos. Se se pudesse qualificar o ajuizamento da presente ação dessa forma, estar-se-ia fazendo letra morta de nossa Carta Magna, dadas as funções institucionais ali atribuídas ao Ministério Público no art. 129, inciso III, CRFB/1988, onde a ação civil pública é expressamente prevista. Na verdade, o exercício de função institucional pelo MPT não pode ser oposto ao “direito de não assinar Termo de Ajuste de Conduta” (fl. 428). O “direito” de não assinar o TAC, este não se está a negar. Direito de descumprir a lei, este não pode pretender a recorrente.

Não é despiciendo lembrar que, nesta Justiça Laboral, incumbe ao Ministério Público do Trabalho o ajuizamento da Ação Civil Pública, em defesa de interesses coletivos, sempre que houver lesão a direitos constitucionais de natureza social, consoante o



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0001029-79.2010.5.01.0035 – ACP – RO**

artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Ademais, a alegação de que o TAC “seria ilegal”, além de não ter pertinência alguma no caso, é facilmente infirmada. A alegação de que o §6º do art. 5º da Lei nº 7.347/85, introduzido pelo art. 113 do CDC, conquanto vetado, constaria “por engano” da Lei da ACPU, resulta inócua, dado que o art. 876 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.958/2000, previu expressamente “os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho”.

O da pretensão articulada na petição inicial, assim penso, é bem mais amplo do que intenta demonstrar a recorrente. O cumprimento do que preceitua o art. 93 da Lei nº 8.213/91 é apenas, digamos, a linha de chegada, em um substrato normativo que se situa no topo da hierarquia em nosso ordenamento jurídico. Na verdade, remonta mesmo, avalio, os imperativos da “Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência” e seu “Protocolo Facultativo” (2007), que ingressaram em nosso ordenamento jurídico nos termos do art. 5º, §3º, da Constituição Federal de 1988, e, portanto, com *status* de Emenda Constitucional.

Dentre as “obrigações” assumidas na Convenção, as quais, não é despiciendo lembrar, vinculam o Estado tanto no plano internacional como no interno, destaco o item 1 do art. 4º:

“1. Os Estados-partes se comprometem a assegurar e promover o **pleno exercício de todos os direitos humanos e**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0001029-79.2010.5.01.0035 – ACP – RO**

**liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência**, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados-partes se comprometem a:

**a) adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção; [...].** [destaquei] (Coletânea de Direito Internacional, Constituição Federal. Valerio de Oliveira Mazzuoli (org). 11.ed.rev., ampl e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 988)

O “pleno exercício” dos “direitos humanos” das “pessoas com deficiência” não se realiza, de modo algum, pela sonegação – ainda que por vias transversas – do direito ao trabalho, direito esse que é um dos fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso IV, CRFB/1988). A consequência nefasta da sonegação do direito ao trabalho não é outra senão o alijamento dessas pessoas da sociedade, em colisão frontal com o propósito da Convenção em referência, declarado em seu art. 1º, como sendo “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0001029-79.2010.5.01.0035 – ACP – RO**

respeito pela sua dignidade inerente” (*op. cit.*, p. 987).

Essa “promoção” dos direitos humanos das pessoas com deficiência somente é atingida por meio de ações positivas, de que o art. 93 da Lei nº 8.213/91 é apenas um exemplo.

Por todas essas razões, somente se pode concluir pelo acerto da decisão recorrida.

Quanto à insurgência manifestada em face das multas impostas e da antecipação dos efeitos da tutela na sentença, nada a alterar no julgado. A sentença condenou a Ré “a cumprir a reserva legal estabelecida no art. 93, da Lei n. 8.213/91 e Decreto n. 3.298/99, observado o número total de empregados da empresa, sob pena de pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada empregado contratado não portador de deficiência ou beneficiário reabilitado e multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada vaga destinada a portador de deficiência ou beneficiário reabilitado e não preenchida” (fl. 449).

Na hipótese cuida-se de obrigações positiva e negativa, objeto de provimento antecipatório de tutela. Dada a natureza da condenação, como poderia o Juízo de primeiro grau antecipar efeitos da tutela no caso, senão nos moldes do art. 461, §4º, do CPC? A executoriedade da sanção abstratamente fixada somente se materializa com o eventual desrespeito da Ré ao mandamento condenatório de “fazer” e de “não fazer”. Caracteriza-se o provimento condenatório, que é também inibitório, pela coercibilidade, imposta através de medida sancionadora do eventual descumprimento. Em outras palavras, a natureza dos deveres jurídicos impostos à Ré é plenamente compatível com a antecipação



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0001029-79.2010.5.01.0035 – ACP – RO**

dos efeitos da tutela, e às multas impostas, sem as quais o resultado prático do comando judicial não é obtido. Sem as multas, o provimento judicial esvazia-se. Por conseguinte, nada a alterar no julgado, também neste particular.

Quanto à alegada “inadequação do pedido de indenização por danos morais em sede de ação civil pública” (fl. 431), igualmente sem razão a recorrente.

Como já se ponderou aqui, a ação não se funda em suposta negativa de emprego a trabalhador. Não se cuida, portanto, de lesão a direito individual, como quer fazer parecer a recorrente. O descumprimento da cota estabelecida no art. 93 da Lei nº 8.213/91 importa em lesão que atinge a “toda uma coletividade de trabalhadores, que, desempregada e portadora de necessidades especiais, sofre inegavelmente a estigmatização das diferenças, sendo, assim, vítima de exclusão injustificada, em prejuízo evidente ao bem estar e paz sociais”, na justa síntese da sentença às fls. 421. Numa palavra, tem-se por caracterizada a macrolesão, a ofensa a direitos coletivos em sentido amplo e a violação a interesse social relevante. Assim é que invocar, por si só, a inadequação do caso à hipótese do art. 81, inciso II, da Lei nº 8.078/90 em nada auxilia a recorrente, pois não se cuida aqui de “grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si com a parte contrária por uma relação jurídica base”, mas de violação a direitos coletivos em sentido amplo, dos quais os interesses difusos e os interesses individuais homogêneos, segundo a melhor doutrina, são espécie.

O cabimento da condenação por dano moral coletivo justifica-se em que a lesão espraia-se sobre uma massa



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0001029-79.2010.5.01.0035 – ACP – RO**

indeterminada de trabalhadores passíveis de serem atingidos por violações, nos moldes do artigo 81, inciso III, da Lei nº 8.078/90. Por conseguinte, a alegação da natureza personalíssima do dano também não milita em favor da recorrente.

A lesão, na hipótese, caracteriza violação a direito de ordem transindividual, com reflexos na coletividade, na medida em que atinge os direitos dos trabalhadores portadores de necessidades especiais, destinatários das cotas a que se refere o art. 93 da Lei nº 8.213/91, que poderiam ter sido contratados pela Ré e, assim, ter obtido sua inclusão no mercado de trabalho.

A esse respeito, é paradigmático o seguinte aresto do C. TST, cujo trecho transcreve-se:

“[...] DANO MORAL COLETIVO - INDENIZAÇÃO EM FAVOR DO FAT. CONHECIMENTO. Eis o teor do acórdão regional, às fls. 1405/1407: “O Ministério Público do Trabalho pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Com singular propriedade, o douto procurador do Trabalho Xisto Tiago de Medeiros Neto, em sua obra, acentua que: **a idéia e o reconhecimento do dano moral coletivo (*lato sensu*), bem como a necessidade de sua reparação,**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro

Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23

Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0001029-79.2010.5.01.0035 – ACP – RO**

**constituem mais uma evolução nos contínuos desdobramentos do sistema da responsabilidade civil, significando a ampliação do dano extrapatrimonial para um conceito não restrito ao mero sofrimento ou à dor pessoal, porém extensivo a toda modificação desvaliosa do espírito coletivo, ou seja, a qualquer ofensa aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade, e que refletem o alcance da dignidade dos seus membros** (Medeiros Neto, Xisto Tiago de, Dano Moral Coletivo, LTr, 2004, p. 136). Na hipótese, as condutas reiteradas praticadas pela empresa, comprovadamente violadoras do ordenamento jurídico pátrio, expressam desprezo à ordem constitucional e às regras justrabalhistas, em dimensão coletiva. Sendo assim, não se pode tolerar que, posteriormente, tão-somente por força de decisão judicial, a empresa venha apenas corrigir a sua conduta, desconsiderando-se as violações já perpetradas à ordem jurídica e à coletividade de trabalhadores. (...) Assim,





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0001029-79.2010.5.01.0035 – ACP – RO**

tendo em vista o descaso da empresa no regular recolhimento do FGTS, bem como no adimplemento dos salários e abono de férias de seus empregados, nos moldes previstos na Constituição Federal e nas leis trabalhistas, restam caracterizados, efetivamente, danos que extrapolam a esfera individual de cada trabalhador, atentando também contra a segurança do ordenamento jurídico pátrio, bem de natureza indivisível de titularidade de toda sociedade. [...] Não conheço. [...] (NÚMERO ÚNICO: RR – 17700-97.2010.5.21.0011; PUBLICAÇÃO: DEJT – 21/09/2012; ACÓRDÃO 7ª Turma; Ministro Relator PEDRO PAULO MANUS)

Que o descumprimento voluntário e não justificável da Lei pela Ré, na hipótese, é exemplo de “modificação desvaliosa do espírito coletivo”, isto é, de “ofensa aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade, e que refletem o alcance da dignidade dos seus membros”, é conclusão inevitável. Observo, outrossim, que, ao contrário do que alega a recorrente, despicienda é a prova, por se tratar de dano *in re ipsa*, ou seja, que independe da prova do efetivo prejuízo sofrido.

A condenação à reparação pelo dano moral, por outro lado, traduz um olhar prospectivo do Poder Judiciário sobre o



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0001029-79.2010.5.01.0035 – ACP – RO**

menosprezo pelo ordenamento jurídico e sobre o desvalor do espírito coletivo daí resultante. É preciso olhar adiante. Não basta corrigir o desvio, impende inibir-lhe a repetição.

Por fim, quanto à pretensão de que a indenização seja calculada na forma do art. 478 CLT, nada mais incabível, dado que não se cuida, na hipótese, de “rescisão” de contrato de trabalho, mas de reparação pelo dano moral coletivo oriundo de contratos de trabalho que, por ato ilícito da Ré, nunca vieram a ter existência. O parâmetro nunca poderia ser o art. 478 da CLT, pois o lesionado é um sujeito macro, a saber, a coletividade.

Em síntese, por todo o arrazoado, **nego provimento ao recurso.**

#### **DISPOSITIVO**

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Pelo Recorrente falou Dr José Ribamar Garcia (OAB 19829).

Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 2013.

**Desembargador do Trabalho Mário Sérgio M. Pinheiro**

Relator